



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000222/2004-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente HELIUM MARQUES PEREIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

LC n° 105/2001 e Lei n° 10.174/2001. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 em face da constatação da infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

O valor original do crédito tributário lançado (principal, juros e multa) perfaz **R\$ 401.637,10** (fls. 72).

Notificado do lançamento aos 04/03/04 (fls. 72), o recorrente apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- para apuração da receita, a autoridade fiscal simplesmente tomou o somatório da totalidade dos depósitos do contribuinte sem tentar buscar a verdadeira matéria tributável, que não deveria ser presumida, mas detenninada. Contesta a inversão do ônus da prova, que entende aplicável apenas nos casos em que a fiscalização esgota todas as possibilidades de efetiva capitulação das receitas, o que não teria ocorrido visto que não se buscou, junto aos contratantes do autuado, as verdadeiras origens dos depósitos;

- a autoridade fiscal não observou o § 3º da Lei nº 9.430/96 ao não proceder à análise individualizada dos créditos, mas sim a uma superficial estimativa, com base em consolidação absoluta de todos os depósitos em conta corrente do contribuinte;

- que caracteriza erro formal a utilização pelo Fisco de informações da CPMF no procedimento fiscal, uma vez que o fato gerador abrangido é anterior à vigência da Lei nº 10.174/01. Defende que não poderia a autoridade fiscal ter intimado o contribuinte com base nos dados da CPMF e tampouco intimado o banco que, por sua vez, estava impedido de fornecer os dados requeridos, uma vez que, para o período abrangido pela fiscalização, as informações acerca de sua movimentação bancária estavam protegidas pelo sigilo fiscal. Cita doutrina sobre o assunto;

- que os extratos foram obtidos ilegalmente.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJOII, excluindo do lançamento o crédito no valor de R\$ 1.135,43, de 22/03/2001, em decisão assim ementada:

***Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA-
IRPF***

Exercício: 2000, 2001, 2002

LC nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001. APLICAÇÃO DAN LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

PROVAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. Os extratos bancários obtidos pela Fiscalização junto ao contribuinte são provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. Excluem-se da tributação apenas os valores cuja origem tenha sido comprovada.

Lançamento Procedente em Parte

Notificado dessa decisão aos 24/03/09 (fls. 252), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 22/04/09 (fls. 257 ss.), no qual reproduziu os mesmos argumentos de defesa constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10174/01

O recorrente contesta a utilização de dados da CPMF para instauração de procedimento fiscal e de seus dados bancários para constituição de crédito tributário, uma vez que o período abrangido pelo lançamento é anterior ao da vigência da Lei Complementar nº 105/01. Diz ser incabível a utilização de informações da CPMF nos procedimentos fiscais visando à apuração de créditos tributários cujo fato gerador é anterior à vigência da Lei 10.174/01.

A respeito desse tema, adoto, como razões de decidir, os fundamentos do voto proferido no **acórdão de nº 2202003.133** (2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Sessão de

Julgamento, rel. cons. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, julgado aos 28/01/16), nos seguintes termos:

Argumenta o contribuinte que o Fisco está impedido de utilizar as informações da CPMF para instaurar processos administrativos com o objetivo de verificar a existência e constituição de créditos tributários relativos a outros tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da Lei nº 10.174/2001. Acrescenta que, na vigência da Lei nº 4.595/64, somente era permitido o acesso aos dados de contas de depósitos mediante autorização judicial.

O entendimento consolidado deste Conselho sobre a utilização das informações da CPMF para a constituição de crédito tributário de outros tributos está consignado na Súmula CARF nº 35, a seguir transcrita: “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

(...)

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas pela Receita Federal do Brasil. Esse é o posicionamento que vem sendo acolhido pelas turmas do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2202002.629, data de publicação: 03/06/2014, relator Rafael Pandolfo, redator designado Antonio Lopo Martinez).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

[...]

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2102002.96, data de publicação: 28/05/2014, relatora Núbia Matos Moura).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (Acórdão nº 2201002.291, data de publicação: 13/02/2014, relatora Nathalia Mesquita Ceia)

Desse modo, não tem razão o recorrente em sua irresignação.

Depósitos bancários de origem não comprovada

O recorrente defende a impossibilidade de tributação apenas com base em depósitos bancários e de inversão do ônus da prova em favor do fisco.

Note-se, a esse respeito, que a inversão do ônus da prova, no caso, **decorre de lei**: com efeito, o art. 42 da Lei 9.430/1996 criou um ônus para o contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O conseqüente normativo resultante do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

São os seguintes os termos do mencionado dispositivo legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Trata-se de uma **presunção legal**, relativa, entretanto, dado o conteúdo do dispositivo mencionado, **de modo que pode ser afastada por prova em contrário cujo ônus compete ao contribuinte, no caso, ao recorrente.**

A respeito da presunção, esclarece a doutrina,

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, a priori, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".² (Destacamos)

Na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, in concreto e in hypothesi. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso."³

A disposição contida no art. 42, assim, é **de cunho eminentemente probatório** e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. **A comprovação da origem, portanto, deve ser feita pelo contribuinte de forma**

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

³ PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, , p. 235/236.

minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora essa afirmação e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

Nesse sentido, aliás, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de **teor vinculante**:

***Enunciado CARF nº 26:** A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Destacamos)*

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma de presunção, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. **De acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.**

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é decorrente de prestação de serviços, de recebimento de pró-labore ou lucros etc. No entanto, se não o fizer, incidirá o conseqüente normativo da presunção, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42**, conforme se constata do precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Sobre os documentos apresentados pelo recorrente visando à comprovação da origem dos depósitos questionados, considerando que em seu recurso voluntário apenas reproduziu os argumentos constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão de primeira instância, para que faça parte integrante deste voto:

(...)

4. Receita de serviços prestados.

O impugnante relaciona na coluna A da planilha depósitos que representariam receitas auferidas na prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos hidráulicos, atividade profissional que exercia de forma autônoma. Alega que, se abatidos os custos, a sua remuneração ficaria em tomo de 15%.

Inicialmente é preciso dizer que o contribuinte não comprova o recebimento das alegadas receitas. Os documentos juntados, constituídos por notas fiscais de compra de produtos, se prestariam apenas a comprovar despesas incorridas. Não é possível a partir daí assegurar que os depósitos bancários apontados pelo contribuinte constituem de fato receita proveniente de prestação de serviços. As alegações deveriam estar respaldadas em documentos que não deixassem margem a dúvida quanto à efetividade da prestação dos serviços e de que os valores recebidos transitaram pela conta corrente objeto da autuação. Para tanto poderia ter apresentado recibos de pagamento a autônomo ou declarações de clientes acompanhadas de cópias de cheques emitidos em favor do interessado ou de comprovantes de transferências bancárias, ou seja, documentos que permitissem a análise individualizada de cada depósito para fins de vinculação a uma receita de prestação de serviços..

Também não é possível, a partir dos elementos constantes dos autos, definirmos um percentual médio a ser aplicado às alegadas receitas auferidas, procedimento necessário para calcularmos a sua remuneração. Assim, mesmo que o contribuinte houvesse conseguido vincular os depósitos a receitas oriundas da prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos hidráulicos, não haveria como acolher a sua pretensão no sentido de se excluir de cada um dos depósitos a parcela correspondente aos custos.

No que se refere à alegação de que o Fisco deveria buscar junto aos clientes do contribuinte o montante real de sua receita, cumpre esclarecer que, nesta fase impugnatória, a finalidade da realização das diligências e perícias é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não for suficiente para dirimi-las.

Todavia, assinale-se que, não é dever da Receita Federal do Brasil - RFB produzir provas documentais cuja responsabilidade em produzi-las é do sujeito passivo, isto porque a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de afastar a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados.

A Lei nº 9.430/96, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos decorrente dos valores depositados em conta de depósito ou de investimento cujas origens não fossem comprovadas por documentação hábil e idônea. Logo, a partir da edição da lei, o sujeito passivo da obrigação tributária estava ciente de que deveria manter em seu poder, pelo prazo em que a RFB pudesse exercer o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, os documentos necessários a comprovar a origem dos depósitos feitos em suas contas bancárias.

Dessa forma, diante da previsão legal para lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, cabia ao contribuinte tomar cautela e documentar adequadamente os fatos ocorridos que deram origem a depósitos em sua conta corrente, ficando, neste caso, por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Sendo assim, permanecem sem comprovação de origem os depósitos bancários em análise. .

5. Dividendos distribuídos (coluna B) e Pró labore (coluna C)

A alegação do contribuinte de que valores creditados em sua conta-corrente seriam originários de lucros distribuídos pela empresa HRP não pode ser acatada, por falta de comprovação.

Deveria o contribuinte, de forma individualizada, ter identificado que depósito bancário está associado a que parcela do lucro e então apresentar a respectiva prova do lançamento contábil acompanhada dos documentos que lhe dão suporte. Ressalte-se que o pagamento de lucros/dividendos por uma pessoa jurídica é ato que deve estar fielmente espelhado nos registros contábeis e lastreados em documentos que comprovem a efetividade da operação, como cópias de cheques emitidos pela empresa ao sócio ou extratos bancários da pessoa jurídica demonstrando a saída dos recursos da conta bancária da empresa.

Da mesma forma, não restou comprovado que valores creditados em sua conta corrente tenham como origem o pagamento de pró-labore pelas empresas HRP e Hydratech. Ressalte-se que também não é possível estabelecermos uma correlação entre as informações prestadas em Dirf pelas empresas com os pretensos créditos a título de pró-labore (extratos de Dirf às fls. 197/211). ,

6. Reembolso de despesas (coluna D)

O impugnante aponta créditos em sua conta corrente que seriam oriundos de reembolso de despesas que teria efetuado em atividade de gerência das empresas HRP e Hydratech.

O contribuinte mais uma vez limita-se ao campo das alegações. Não houve qualquer tentativa em se demonstrar tais reembolsos. Não traz aos autos prova de que incorreu em despesas das pessoas jurídicas e tampouco faz a necessária correlação entre os depósitos objeto da autuação e as alegadas despesas.

7. Venda de obras de arte (coluna F)

Segundo o impugnante os valores elencados na coluna F teriam como origem a venda de obras de arte do acervo do contribuinte. Para comprovar anexou recibos às fls. 126 a 141 em que declara o recebimento de importâncias pagas pelos compradores.

Ocorre que meros recibos, subscritos pelo impugnante, não são suficientes para comprovar a alegada operação de compra e venda. Em razão de sua pequena força probante, visto que podem ser produzidos a qualquer tempo pelo emitente e com o conteúdo que lhe convier, os recibos deveriam estar acompanhados de outros elementos que não deixassem margem a dúvidas quanto à efetividade das operações, como, por exemplo, prova da transferência de numerário e declaração dos compradores.

8. Aluguel de máquinas

O impugnante requer ainda a exclusão de R\$ 25.938,00 da base de cálculo do imposto, montante relativo a receita que teria recebido no ano de 2001 pela locação de máquinas de sua propriedade à empresa Hydratech. Apresentou recibos (fls. 142/148) e parte do razão analítico da empresa (fl. 149).

Alegações genéricas não podem ser acatadas como hábeis ao afastamento da presunção. Em regra, ou o contribuinte demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos, de forma individualizada, ou então deve arcar com o peso da presunção legal. Assim, não basta o contribuinte provar o recebimento da receita de aluguel, caberia a ele ter demonstrado que os valores recebidos efetivamente ingressaram na conta corrente auditada para que então restasse comprovada a origem dos depósitos bancários respectivos.

Desse modo, não tendo o recorrente comprovado nos autos a origem dos depósitos questionados, o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini